JUSTUTOR

Questão Discursiva 00801

A notificação do sujeito passivo, de qualquer medida preparatória indispensável ao lançamento do tributo, posteriormente ao primeiro dia do exercício seguinte àquele em que o lançamento poderia ter sido efetuado, interrompe o prazo decadencial? Explique.

Resposta #001822

Por: arthur dos santos brito 6 de Julho de 2016 às 17:32

A notificação do sujeito passivo, de qualquer medida preparatória indispensável ao lançamento do tributo, posteriormente ao primeiro dia do exercício seguinte àquele em que o lançamento poderia ter sido efetuado, não interrompe o prazo decadencial.

De fato, a despeito da norma inscrita no parágrafo único do artigo 173 do CTN explicitar a antecipação da contagem do termo inicial do prazo decadencial tributário por força de qualquer medida preparatória indispensável ao lançamento, sua aplicação no caso concreto só se dará se essa medida ocorrer antes do primeiro dia do exercício seguinte àquele em que ocorreu o fato gerador. Caso contrário, referida medida será irrelevante, porquanto já interrompido o prazo decadencial na forma preconizada pelo inciso I do artigo 173 do CTN. Logo, se a notificação de que trata o parágrafo único do artigo 173 do CTN for realizada após o início do prazo decadencial, não terá o condão de ditatá-lo, interrompê-lo ou suspendê-lo

Resposta #002206

Por: MAF 15 de Agosto de 2016 às 13:01

Decadência é forma de extinção do crédito tributário, conforme artigo 156, V e artigo 173, ambos do CTN. Ela surge da inércia do sujeito ativo no momento do lançamento.

Com relação ao termo inicial, como regra, aplica-se o artigo 173, I do CTN, o qual determina que o direito de a Fazenda Pública constituir o crédito tributário por meio do lançamento se extingue em cinco anos, contados do primeiro dia do exercício seguinte aquele em que o lançamento poderia ter sido efetuado.

Por outro lado, o parágrafo único do artigo 173 traz hipótese de antecipação do termo inicial para fins decadenciais. Assim, o marco inicial é deslocado do primeiro dia do exercício seguinte àquele em que o lançamento poderia ter sido efetuado para a data da providência preparatória de constituição do crédito.

Conforme aponta a doutrina, caso já se tenha iniciado o prazo decadencial com base no artigo 173, I do CTN, a medida preparatória não interromperá o prazo decadencial já iniciado.

Resposta #003229

Por: Jack Bauer 29 de Outubro de 2017 às 14:23

Nos termos do par. único do art. 173 do CTN, o direito de constituir o crédito tributário é contado da data em que tenha sido iniciada a constituição do crédito tributário pela notificação, ao sujeito passivo, de qualquer medida preparatória indispensável ao lançamento. No entanto, prevalece que essa regra só incide nos lançamentos de ofício.

Isso porque, nos lançamentos por homologação, a medida preparatória é irrelevante, pois a Fazenda já tem os dados necessários em maõs, devendo homologar ou não o que o contribuinte informou, e se o caso, lançar de ofício.

Resposta #002185

Por: Jessica Raniero Tibery 12 de Maio de 2018 às 20:00

De acordo com o artigo 156, V, do Código Tributário Nacional a prescrição e a decadência são modalidades de extinção tributário e se diferenciam tendo por base o lançamento tributário, pois, segundo Ricardo Alexandre, este é exatamente o marco que separa, na linha do tempo, a decadência (prazo para que o fisco exerça o direito de lançar) e a prescrição (prazo para propositura da ação de execução fiscal).

No tocante `a decadência, em regra, o direito da Fazenda Pública constituir o crédito tributário, extingue-se após cinco anos contados do primeiro dia do exercício seguinte em que o lançamento poderia ter sido efetuado (art. 173, I, CTN) ou da data em que se tornar definitiva a decisão que houver anulado por vício formal, o lançamento anteriormente efetuado (art. 173, II, CTN).

Contudo, o art. 173, parágrafo único do CTN estabelece uma exceção às regras acima citadas, que é o caso em que há a ocorrência de antecipação da contagem do prazo decadencial. Referido artigo preceitua que o direito a constituição do crédito tributário extingue-se definitivamente com o decurso do prazo nele previsto, contado da data em que tenha sido iniciada a constituição do crédito tributário pela notificação, ao sujeito passivo, de qualquer medida preparatória anterior ao lançamento. Assim, constata-se que, se houver notificação do Sujeito Passivo de qualquer medida preparatória ao lançamento, há a antecipação do prazo decadencial para a data de notificação.

Porém, a aludida regra se aplica somente se houver uma medida preparatória anterior ao 1º dia do exercício seguinte àquele que o lançamento poderia ter sido efetuado, se, como no caso da questão em debate, a notificação for posterior, em nada altera o prazo decadencial, que prosseguirá sem interrupções.